
**REGULAMENTO DO
DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº [em constituição]

São Paulo, 11 de junho de 2025

PARTE GERAL – DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de acordo com o Código Civil Brasileiro, a Resolução CMN 2.907, a parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula 1, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e apêndices. Além disso: (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas nesta Cláusula aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

Administrador	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, conforme o Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 8 de maio de 2018.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome de cada classe, quando previsto no respectivo Anexo, para prestar, em nome da classe, os serviços de classificação de risco das Cotas de sua emissão.
Agente de Cobrança	é cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do Anexo Descritivo I, para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos.
Alocação Mínima	significa a alocação de parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Adquiridos.
Anexo	significa qualquer anexo descritivo a este Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições específicos de cada classe de Cotas constituída pelo Fundo, o qual constituirá parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Anexo Descritivo I	significa o Anexo da Classe.
Anexo Normativo II	significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Apêndices	significam os apêndices integrantes do Anexo Descritivo I, os quais descreverão as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse ou Série, elaborados de acordo com o modelo constante do Adendo I ao Anexo Descritivo I.
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas de uma classe de cotas constituída pelo Fundo e/ou de suas respectivas subclasses, conforme o caso, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva classe e/ou de suas respectivas subclasses, conforme o caso, e cuja competência estará restrita às deliberações acerca de matérias de interesse exclusivo da respectiva classe e/ou de suas respectivas subclasses, conforme o caso. Para fins de entendimento, enquanto o Fundo possuir apenas a Classe, a Assembleia Especial de Cotistas para a qual sejam convocados todos os Cotistas da Classe para deliberação de matérias por todos os Cotistas da Classe, observadas as disposições do Anexo Descritivo I, deverá ser entendida pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Consultor Especializado e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e do Anexo Descritivo I.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
Ativos Financeiros	tem o significado atribuído na Cláusula 7.6 do Anexo Descritivo I.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM contratada pelo Administrador para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e das classes de cotas constituídas pelo Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Classe	é a classe única de cotas constituída pelo Fundo, denominada “ CLASSE ÚNICA DO DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ”, cujo funcionamento é regido pelo disposto na Parte Geral e no Anexo Descritivo I.
Cedente ou Emissora	são as pessoas físicas, pessoas jurídicas e/ou fundos de investimento que: (a) alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso; e/ou (b) conforme aplicável, emitirem Direitos Creditórios para subscrição de forma primária

	pela Classe.
CMN	é o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil Brasileiro	é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Condições de Cessão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.2 do Anexo Descritivo I.
Conta da Classe	significa a conta corrente de livre movimentação de titularidade da Classe, para a qual serão transferidos os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos recebidos na Conta de Vinculada.
Conta Vinculada	significa qualquer conta corrente de titularidade do Cedente destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens por instituição, devidamente autorizada e contratada pela Classe, ao banco depositário.
Contrato de Cessão	são os contratos de cessão de direitos creditórios celebrados entre a Classe, representada pelo Gestor, e cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de direitos creditórios.
Contrato de Cobrança	é, conforme se faça necessário no âmbito da aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, o contrato de cobrança de direitos creditórios inadimplidos celebrado entre a Classe, representada pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, o qual estabelecerá, dentre outras, as obrigações do Agente de Cobrança em relação à prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.
Crítérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do Anexo Descritivo I.
Cotas	significa as cotas de emissão das classes de cotas constituídas pelo Fundo.
Cotas da Classe	significa as Cotas da Subclasse Única, quando referidas em conjunto.
Cotas da Subclasse Única	significa as cotas da subclasse única de emissão da Classe, que para todos os fins, terão características de uma subclasse subordinada quanto a retenção de riscos dos Direitos Creditórios Adquiridos e pagamento de Despesas, porém, sem nenhum tipo de subordinação para efeito de pagamento de amortização e resgate, cujas características específicas estão disciplinadas no Anexo Descritivo I e no respectivo Apêndice das Cotas da Subclasse Única.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Custodiante	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de custódia

	qualificada.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Aquisição	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço relativo à aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização de qualquer subclasse.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada subclasse ou série, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas da Classe de uma determinada Subclasse ou Série, conforme previsto nos respectivos Apêndices.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Depositário	é o depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN no qual os Direitos Creditórios Adquiridos estejam depositados, conforme aplicável, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Devedor(es)	é a pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros.
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
Direitos Creditórios	(a) são os valores dos créditos detidos contra pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, processos judiciais em andamento, falências, Recuperações judiciais, bancos, entidades, fundos de investimentos, federações, governo federal, estados e municípios, direito público da administração direta ou indireta, federal, estadual ou do distrito federal (os "Entes Públicos"), constituídos por direitos creditórios originados por ações judiciais ou contratos de créditos, decisões e sentenças prolatadas no curso de ações judiciais, assim como créditos já refletidos em sentenças provisórias e definitivas; (b) cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios; e (c) todos e quaisquer direitos, garantias, prerrogativas e acessórios relacionados aos ativos mencionados acima, conforme definidos na política de investimento do Fundo.
Direitos Creditórios Adquiridos	são os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, efetivamente adquiridos pela Classe, de acordo com as condições previstas no Anexo Descritivo I.
Direitos Creditórios Inadimplidos	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos nas respectivas Datas de Vencimento de cada Direito Creditório

	Adquirido, quando aplicável.
Documentos Comprobatórios	é toda e qualquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos, sendo certo, que para os Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, mas não se limitando a, (a) Parecer Jurídico emitido por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; (b) cópias da sentença e da certidão atestando seu trânsito em julgado, bem como a homologação dos respectivos cálculos; e (c) o respectivo Contrato de Cessão.
Inconsistência Relevante	significa a verificação, pelo Custodiante, de inconsistências relacionadas aos Documentos Comprobatórios, seja: (a) por margem de erro amostral, quando a verificação for realizada por amostragem; ou (b) de forma individual, caso seja realizada sem amostragem, nos termos do Adendo III deste Anexo.
Entidade Registradora	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário, para realizar o registro dos direitos creditórios que sejam passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável, adquiridos por cada classe de Cotas.
Evento de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.2 do Anexo Descritivo I.
Evento de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.3 do Anexo Descritivo I.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1.1 do Anexo Descritivo I.
Fundo	é o DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA , regido nos termos deste Regulamento.
Gestor	é a VCM GESTÃO DE CAPITAL LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jerônimo Veiga, nº 384, 7º andar, Itaim Bibi, 04536-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.678.380/0001-05, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de “gestor de recursos”, conforme o Ato Declaratório CVM nº 11.503, de 13 de janeiro de 2011.
Índices de Monitoramento	são os seguintes índices aos quais a Classe e os Direitos Creditórios Adquiridos deverão estar enquadrados em cada Data de Verificação, conforme verificação realizada pelo Gestor: (a) limites de concentração previstos no Anexo Descritivo I; e (b) Alocação Mínima; e (c) Reserva de Encargos.
Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da

	Resolução CVM 30.
Justa Causa	é a constatação, com relação a qualquer Prestador de Serviço, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, de comprovado dolo, má-fé, fraude e/ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas funções e deveres no âmbito da Classe ou no cumprimento de suas obrigações nos termos do Anexo Descritivo I e/ou da legislação e regulamentação aplicáveis.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 do Anexo Descritivo I.
Parecer Jurídico	significa o parecer jurídico contendo o detalhamento do estágio processual da ação judicial, contratos, títulos de crédito, preparado por advogados e disponibilizados ao Gestor e ao Custodiante, a respeito da existência, da validade e da titularidade de cada Direito Creditório e da validade da sua cessão ao Fundo, no interesse da Classe.
Parte Geral	significa a Parte Geral do Regulamento, comum a todas as classes de cotas constituídas pelo Fundo, conforme aplicável.
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa: (i) controlada, direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; e (iii) controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos ou classes de cotas de fundos de investimento cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e do valor das Disponibilidades; e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, <i>joint venture</i> , sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e de cada classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
Recompra	significa a recompra, pelo Cedente, de Direitos Creditórios

	Adquiridos pelo seu respectivo valor presente, em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a <i>posteriori</i> , na verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, conforme aplicável.
Regulamento	é este regulamento do Fundo, incluindo a Parte Geral, os Anexos e respectivos apêndices, e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.1 do Anexo Descritivo I.
Resolução CMN 2.907	é a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
Série	significa cada uma das séries de Cotas da Subclasse Única emitidas pela Classe.
Subclasse(s)	significam, em conjunto ou isoladamente, conforme o caso, as subclasses de uma respectiva classe de cotas do emitidas pelo Fundo.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo Descritivo I.
Taxa de Performance	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.9 do Anexo Descritivo I.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo Descritivo I.
Taxa de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 do Anexo Descritivo I.
Termo de Adesão	é o termo de adesão e ciência de risco constante do Adendo II ao Anexo Descritivo I, elaborado nos termos do artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, que deverá ser assinado por cada Cotista quando do seu ingresso no Fundo.
Valor Unitário de Emissão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.1.2 do Anexo Descritivo I.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos do Código Civil Brasileiro, da Resolução CMN 2.907, da parte geral e do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 A estrutura do Fundo conta com uma única classe de Cotas, formada por uma subclasse única.

2.3 Este Regulamento é composto por: **(i)** esta Parte Geral, a qual prevê as informações gerais com relação ao Fundo e comuns a cada uma das classes constituídas pelo Fundo; e **(ii)** um ou mais Anexos, conforme o número de classes constituídas pelo Fundo, sendo que cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada classe e comuns a cada uma das subclasses, caso aplicável. Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada subclasse ou de cada série da subclasse, conforme aplicável.

2.4 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e respectivas subclasses, conforme aplicável, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do respectivo Anexo, sendo que, caso seja constituída: **(i)** nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por um Anexo específico e complementar ao Regulamento; e **(ii)** respectiva subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo Anexo da classe a ele vinculada.

2.5 As classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo em observância à Resolução CVM 175 possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo.

2.6 Enquanto o Fundo possuir apenas uma Classe, o Fundo e a Classe compartilharão do mesmo número de inscrição no CNPJ.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias da Data de Início do Fundo, caso a(s) classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da(s) classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8º da parte geral da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela CVM

para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, conforme o Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 8 de maio de 2018.

4.2 A gestão de recursos do Fundo será exercida pela é a **VCM GESTÃO DE CAPITAL LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jerônimo Veiga, nº 384, 7º andar, Itaim Bibi, 04536-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.678.380/0001-05, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de “gestor de recursos”, conforme o Ato Declaratório CVM nº 11.503, de 13 de janeiro de 2011.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços, possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por cada classe de cotas constituída pelo Fundo, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) classe(s) e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) contratar o Auditor Independente;
- (c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como “passíveis de registro” para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor ou ao consultor especializado porventura contratado pelas classes de cotas constituídas pelo Fundo;
- (d) prestar diretamente às classes de cotas do Fundo ou contratar, em nome das referidas classes de cotas, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: **(1)** tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e **(2)** escrituração das Cotas;
- (e) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (1)** o registro de Cotistas;
 - (2)** o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas;
 - (3)** o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (4)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (5)** os pareceres do auditor independente;
- (f)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e de suas classes, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (g)** nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da parte geral da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (h)** diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (i)** prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, quando existente, acerca da: **(1)** a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; **(2)** a ocorrência de Eventos de Liquidação; e **(3)** celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados às operações do Fundo que impactem à classificação de risco das Cotas;
- (j)** fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor; e
- (k)** zelar para que os Prestadores de Serviços por ele contratados adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos direitos creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.1.1 O Administrador pode contratar outros serviços em benefício do Fundo ou das classes do Fundo, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo ou da classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo ou de cada classe, nas hipóteses de: **(a)** os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2 O Gestor possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de ativos, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Gestor obriga-se a:

- (a)** desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b)** respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (c)** instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo ou de suas classes;
- (d)** organizar a estrutura do Fundo e de suas classes, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em: **(1)** estabelecer a política de investimento; **(2)** estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação; **(3)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios; **(4)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e **(5)** estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;
- (e)** executar as políticas de investimento das classes, devendo observar e eleger, os direitos creditórios, e os Ativos Financeiros para as respectivas carteiras das classes, incorporando, ao menos: **(1)** a apuração do enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, aos critérios de elegibilidade e aos requisitos de composição e diversificação das carteiras da(s) classe(s); e **(2)** a avaliação da aderência do risco de performance dos direitos creditórios às políticas de investimento das classes;
- (f)** observada a possibilidade de depósito dos direitos creditórios adquiridos por cada classe de Cotas em Depositário, **(1)** fazer registro dos direitos creditórios adquiridos em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou em Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, nos termos da Resolução nº 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os direitos creditórios adquiridos à instituição autorizada contratada pela Classe a prestar serviço de custódia, se houver, nos termos dos Anexos; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório;
- (g)** observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(h) contratar, em nome do Fundo ou de cada classe, os seguintes serviços, conforme aplicável: **(1)** a intermediação de operações para a carteira; **(2)** distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada; **(3)** consultoria de investimentos; **(4)** classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; **(5)** formador de mercado de classe fechada; **(6)** agente de cobrança; **(7)** consultoria especializada; e **(8)** cogestão da carteira da classe;

(i) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelas classes, nos termos do(s) respectivo (s) Anexo(s) e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;

(j) verificação de eventual ineficácia da cessão à(s) classe(s) doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os direitos creditórios adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da(s) classe(s);

(k) celebrar e manter atualizado, em nome das classes, os documentos referentes à negociação dos direitos creditórios adquiridos e dos Ativos Financeiros, sobretudo o contrato de cessão e os termos de cessão vinculados ao contrato de cessão, conforme aplicáveis;

(l) observar o cumprimento dos pagamentos dos direitos creditórios adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na política de cobrança de cada classe sejam implementados aos direitos creditórios adquiridos em situação de inadimplência; e

(m) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos direitos creditórios adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços por ele contratados, em nome do Fundo ou de cada classe, se: **(a)** os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.2 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas respectivas áreas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer classe:

- (a)** receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da classe de cotas ou não seja conta-vinculada;
 - (b)** contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
 - (c)** comercializar Cotas à prestação, não obstante a possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
 - (d)** assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
 - (e)** utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela classe;
 - (f)** negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da classe, conforme previsto no respectivo Anexo;
- no todo ou em parte, tomar em empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos direitos creditórios adquiridos e Ativos Financeiros, exceto se tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM;
- (g)** criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os direitos creditórios adquiridos e os Ativos Financeiros;
 - (h)** utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
 - (i)** executar qualquer ato de liberalidade;
 - (j)** aceitar que as garantias outorgadas em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
 - (k)** o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviços do Fundo e das classes.

5.2.1 O Gestor e o Administrador não devem receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a sua independência na tomada de decisão ou na sugestão de investimento.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços Essenciais; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência de quaisquer da(s) classe(s).

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1 acima, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a respectiva classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo, sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.4 acima.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia Geral mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais: (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e/ou as respectivas classes, conforme o

caso, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e **(ii)** fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou da gestão do Fundo e/ou das respectivas classes, conforme o caso, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET (Regime de Administração Especial Temporária), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral para deliberar acerca da: **(i)** substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(ii)** a liquidação do Fundo e das classes. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma única classe de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá constituir e manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada classe de Cotas, está indicada no respectivo Anexo, assim como as demais características específicas da respectiva classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da classe correspondente.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto nos respectivos Anexos e apêndices:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das classes e/ou das subclasses;
- (b)** qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c)** despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das classes e/ou subclasses;
- (d)** as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;

- (e)** emolumentos e comissões pagas por operações das carteiras das classes;
- (f)** qualquer despesa que tenha sido gerada por: **(1)** manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou **(2)** um acordo firmado com o cedente ou com um devedor de direitos creditórios;
- (g)** honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das classes no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das classes;
- (j)** despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k)** despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das classes;
- (l)** despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos direitos creditórios e de operações com os ativos integrantes das carteiras das classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora ou depósito no Depositário, conforme aplicável;
- (m)** despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (n)** Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia, Taxa de Consultoria, Taxa de Desempenho e eventual taxa de performance;
- (o)** montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou eventual taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (q)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;
- (r)** despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(s) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no inciso XIV do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da oferta pública ou do cedente de direitos creditórios realizarem tal pagamento por conta e ordem da classe, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto à classe; e

(t) despesas com o Agente de Cobrança.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 acima como um encargo do Fundo ou da classe deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.2.1 O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos Prestadores de Serviços por eles contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas: **(a)** referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo; e/ou **(b)** incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

8.4 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as classes e subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia Geral.

9.1.1 As matérias específicas de interesse de uma classe e/ou subclasse, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial, conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou apêndices, conforme aplicável.

9.1.2 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia Geral.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das classes e/ou subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais; **(ii)** o Custodiante; ou **(iii)** os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia Geral deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de classes e/ou subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá: **(i)** ser encaminhada por correio eletrônico pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a oferta pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; **(ii)** conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e **(iii)** enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva classe ou subclasse, conforme o caso.

9.3 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das classes e subclasses, conforme aplicável.

9.4 A Assembleia será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas e deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia Geral tem como competência privativa:

- (a)** deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;
- (b)** deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (c)** fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo;
- (d)** alterar a Parte Geral, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo;
- (e)** deliberar sobre plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e
- (f)** deliberar sobre pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.6.1 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.6 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos Cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

9.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, de eventual taxa de performance, da Taxa de Consultoria, da Remuneração de Desempenho ou, ainda, da remuneração devida ao agente de cobrança contratado pela respectiva classe.

9.6.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.7 Com exceção das matérias previstas nas Cláusulas abaixo, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação, por votação em separado, em primeira ou segunda convocação.

9.7.1 As deliberações da Assembleia Geral relativas à matéria prevista no item (c) da Cláusula 9.6 acima dependerão de aprovação, em primeira convocação, da maioria das Cotas em circulação, considerando individualmente cada subclasse de Cotas, por votação em separado, e, em segunda

convocação, pela maioria das Cotas presentes, considerando individualmente cada subclasse de Cotas, por votação em separado.

9.7.2 As deliberações da Assembleia Geral relativas à matéria prevista no item (d) da Cláusula 9.6 acima dependerão de aprovação, em primeira ou segunda convocação, de titulares de Cotas da Subclasse Única representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas da Subclasse Única em circulação.

9.7.3 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias Gerais, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, classe ou subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia Geral, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes subclasses da classe restrita, conforme estabelecidas no respectivo Anexo, desde que a participação dos Cotistas da mesma subclasse seja equitativa.

9.7.4 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. TRIBUTAÇÃO

10.1 O disposto nesta Cláusula 10 foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor, produzindo efeitos na data deste Regulamento, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra ao Fundo e aos Cotistas, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação vigente.

10.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo e em suas respectivas classes de cotas.

10.3 O Gestor buscará perseguir a composição da carteira de investimentos de cada classe de cotas do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei 14.754/23**").

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo e de suas classes de cotas são isentas do Imposto sobre a Renda – IR e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM - IOF/TVM, à alíquota de 0% (zero por cento).
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
I. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF:
Cotistas Residentes no Brasil:

No caso de fundos de investimento em direitos creditórios, classificados como "entidade de investimento" e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes - INR:	
Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas INR na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das Cotas, da alienação de Cotas a terceiros e do resgate das Cotas.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao

	IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--	---

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de novembro de cada ano.

11.2 O Administrador disponibiliza central de atendimento aos Cotistas para envio de reclamações e esclarecimento de quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas classes e/ou subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2846-1166

Website: <https://liminedtvm.com.br/>

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

11.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias, conforme abaixo disposto.

11.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

11.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

11.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter atualizadas as informações do seu cadastro junto ao Administrador, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva classe.

11.3.4 Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste

Regulamento, de seus Anexos e respectivos apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

11.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil Brasileiro.

12. FORO

12.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO DESCRITIVO I – CLASSE ÚNICA DO DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO DESCRITIVO I

1.1 Este Anexo Descritivo I dispõe sobre as informações específicas da Classe, bem como sobre as informações comuns às Subclasses, sendo que este Anexo Descritivo I deve ser lido e interpretado em conjunto com a Parte Geral, os Apêndices, a Resolução CMN 2.907, a parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Código Civil Brasileiro e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária neste Anexo Descritivo I ou nos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Anexo Descritivo I, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral.

1.2 Fica esclarecido que, para fins deste Regulamento e de seus Anexos, o termo “Resgate”, quando aqui utilizado, refere-se à amortização integral com o consequente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe, devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e é constituída em regime condominial fechado, de forma que as Cotas da Classe somente poderão ser resgatadas ao final do prazo de duração de cada Série ou Subclasse ou na hipótese de liquidação antecipada da Classe. Será permitida a amortização das Cotas observada a Cláusula 15 deste Anexo Descritivo I.

2.2 A Classe conta com 1 (uma) Subclasse regida por este Anexo Descritivo I e seus respectivos Apêndices, quais sejam: **(i)** as Cotas da Subclasse Única, na forma do Artigo 5, § 3º, da parte geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas da Classe obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores da Classe, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe, nos termos do Código Civil Brasileiro e da legislação e regulamentação aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviços.

2.5 Para fins do disposto no “Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Multicarteira outros”, conforme as “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado, sendo que o prazo de duração de cada Subclasse ou Série será definido nos Apêndices respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Custódia

5.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante será contratado pela Classe, representado pelo Administrador, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação à Classe dos seguintes serviços:

(a) controladoria do ativo e passivo, incluindo precificação dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física ou eletrônica e financeira de Direitos Creditórios Adquiridos;

(c) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos ativos integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe;

(d) realizar, direta ou indiretamente, a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios não passíveis de registro em Entidade Registradora;

(e) custódia;

(f) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Adquiridos, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175 e observadas as disposições deste Anexo Descritivo I; e

(g) demais serviços subcontratados pelo Gestor.

5.1.1. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, caso os Direitos Creditórios Adquiridos não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, o Administrador deverá contratar o Custodiante para a realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe, devendo-se observar as disposições deste Anexo Descritivo I. No caso de contratação de Entidade Registradora para

a realização do registro dos Direitos Creditórios Adquiridos ou para verificação dos Documentos Comprobatórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo Patrimônio Líquido.

5.1.2. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Anexo Descritivo I. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no *website* do Custodiante.

5.1.3. Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.1.4. A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante a Classe, nos termos deste Anexo Descritivo I e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

Auditor Independente

5.2 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe.

Entidade Registradora

5.3 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos.

Distribuidores

5.4 A distribuição pública das Cotas da Classe deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agente de Cobrança

5.5 O Gestor, em nome da Classe, conforme se faça necessário, contratará Agente de Cobrança para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, às expensas e em nome da Classe, nos termos do respectivo Contrato de Cobrança.

Agência Classificadora de Risco

5.6 O Gestor, às expensas e em nome da Classe, conforme se faça necessário nos termos da regulamentação aplicável, contratará Agência Classificadora de Risco para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas da Classe.

Verificação Periódica do Lastro dos Direitos Creditórios

5.7. O Custodiante, conforme se faça necessário nos termos deste Anexo Descritivo I, realizará ou contratará instituição qualificada, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, para realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios integrantes da carteira, o que for maior) do lastro dos Direitos Creditórios: **(1)** inadimplidos; e **(2)** que ingressaram na carteira a título de substituição, conforme procedimento descrito no Adendo IV deste Anexo Descritivo I.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 A remuneração mensal pela prestação dos serviços de administração fiduciária ("Taxa de Administração") deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a: **(i)** 0,01% (um centésimo por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$1.000,00 (um mil reais).

6.2 A remuneração mensal pela prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo ("Taxa de Gestão"), deverá ser paga pela Classe à Gestora, o valor correspondente ao percentual de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

6.3 A remuneração mensal pela prestação dos serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, escrituração das Cotas da Classe e custódia de ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável ("Taxa de Custódia") será paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente a 0,13% (treze centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$11.000,00 (onze mil reais).

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo. Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações indicadas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

6.5 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo ou pela Classe aos demais

Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação positiva acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.8 O presente Anexo Descritivo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas da Classe que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas da Classe e respectiva oferta pública, será prevista nos documentos da respectiva oferta pública.

6.9 Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus à remuneração em função do desempenho das Cotas da Subclasse Única ("Taxa de Performance"), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor que exceder a variação de 120% (cento e vinte por cento) do CDI, parâmetro de referência este compatível com a política de investimento do Fundo e com os títulos integrantes de sua carteira.

6.9.1 O valor da Taxa de Performance será cobrado por período semestral, calculado e provisionado diariamente, e será pago ao Gestor até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento de cada semestre, após a dedução de todas as despesas do Fundo, inclusive da Taxa de Administração.

6.9.2 Entende-se como semestre, para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, os períodos compreendidos entre:

(a) o último dia útil do mês de dezembro, exclusive, e o último dia útil do mês de junho, inclusive; e

(b) o último dia útil do mês de junho, exclusive, e o último dia útil do mês de dezembro, inclusive.

6.9.3 Considerando que a Taxa de Performance prevista neste artigo é calculada e provisionada diariamente, no decorrer do semestre, a Taxa de Performance será calculada, proporcionalmente, por dias úteis, entre a data do último pagamento da Taxa de Performance e a data da efetivação do resgate.

6.9.4 É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

6.9.5 Haverá cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos no Fundo posteriormente à data da última cobrança, exclusivamente nos casos em que o valor da cota adquirida for inferior ao valor da mesma na data da última cobrança de Taxa de Performance efetuada.

6.10 A remuneração pela prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme aplicável deverá ser paga pela Classe ao Agente de Cobrança, no valor previsto no Contrato de Cobrança.

6.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por: **(i)** Direitos Creditórios, performados ou não performados, judiciais ou extrajudiciais, originados contra pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem garantias; **(ii)** cotas de fundo de investimento em direitos creditórios; e **(iii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo Descritivo I, bem como a legislação e regulamentação aplicáveis. A descrição detalhada dos ativos elegíveis encontra-se na Política de Investimento do Fundo, parte integrante deste regulamento. A carteira está sujeita a diversos riscos, conforme especificado na Cláusula 13 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas da Classe, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e avaliar sua tolerância e objetivos de investimento, assumindo integralmente os riscos envolvidos.

7.2 O Fundo poderá vir a ter outros ativos em carteira, além dos descritos acima, tais como bens móveis e imóveis, em decorrência de eventual execução de garantias atreladas aos Direitos Creditórios, pelo tempo necessário à alienação de tais bens.

Política de Investimento

7.3 O objetivo da Classe é proporcionar a valorização das Cotas da Classe por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

7.3.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das informações mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11 e subsequentes do presente Anexo Descritivo I.

7.4 Após 90 (noventa) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.5 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.5.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.5.2 Caberá ao Gestor, em cada Data de Verificação, verificar:

- (a)** os limites de concentração previstos neste Anexo Descritivo I;
- (b)** o enquadramento da Alocação Mínima; e
- (c)** o enquadramento da Reserva de Encargos; e
- (d)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.6 A parcela do Patrimônio Líquido que não for aplicada em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a)** títulos públicos federais;
- (b)** ativos financeiros de renda fixa de liquidez diária de emissão ou coobrigação de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que: **(i)** tenham porte igual ou superior a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB; **(ii)** exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição;
- (c)** operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos nos itens (a) e (b) acima;
- (d)** cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos nos itens (a) a (b) acima.

7.7 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo a proteção patrimonial.

7.7.1 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe podem ser utilizados pelo Gestor nas hipóteses de retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

7.8 Uma vez que as Cotas da Classe são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar qualquer limite de concentração em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor, conforme as disposições do artigo 45, § 7º, inciso II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.9 A Classe poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas ao Originador ou ao Cedente, nos termos do artigo 42, §1º, inciso II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175

7.10 O Fundo poderá realizar aquisição de Direitos Creditórios originados de:

- (a)** Ações judiciais contra Governo Federal, Estados e Municípios,
- (b)** Operações de crédito e ou reestruturações, ou ambiente processual favorável para retomada de bens e direitos (debentures, CCBs, CRIs, ativos reais, imóveis, ações de empresas, carteiras de créditos de Pessoas físicas pulverizada com garantia de Alienação fiduciária, entre outros elegíveis ao Fundo),
- (c)** Ações judiciais de quaisquer naturezas (inclusive cíveis, tributárias e trabalhistas), e ou contratos inadimplidos com ou sem garantias imobiliárias (industrial, urbanos ou rural) por execução judicial, execução extrajudicial, leilão, recuperação judicial (UPI), falência, estoque de carteiras bancárias, construtoras e órgãos governamentais,
- (d)** Contratos não performados (NPL's) provenientes de contratos não performados de Bancos, Fundos de Investimentos, Empresas de Varejo, Entidades de Classe, Sindicatos, etc, Incluindo Ativos com potencial valorização de em massas falidas ou recuperações judiciais, ações judiciais da massa falida, créditos quirografários, créditos preferenciais, créditos trabalhistas, imóveis, empresas controladas, ações com valor de mercado, e ou e direitos creditórios, créditos fiscais, prejuízo fiscal; e
- (e)** Ações Judiciais e Arbitragens e direitos creditórios contra empresas que tenham bom risco de crédito e balanço que suporte o pagamento da demanda jurídica, enquadram-se demandas singulares e ou coletivas (litis consórcio).

7.11 O Gestor, conforme orientação do Consultor Especializado, poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas.

7.11.1 Na hipótese da Cláusula 7.10 acima, o Gestor deve, em nome da Classe, negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas da Classe.

7.12 Caracterizam-se como passíveis de cessão ao Fundo; (a) Direitos Creditórios, incluindo Direitos Creditórios não performados; e (b) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos aos ativos, créditos, e ações judiciais, citados no item a.

7.13 Os Direitos Creditórios e Direitos Creditórios não padronizados serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento e na RCVM 175.

7.14 É proibido à Classe a aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.15 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo Descritivo I, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas da Classe está exposto, presentes na Cláusula 13 do presente Anexo Descritivo I.

7.16 Esta classe de cotas, destinada exclusivamente a investidores profissionais, não observará os limites de concentração por devedor previstos na regulamentação vigente

7.17 O investimento nas Cotas da Classe não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.18 **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.18.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.veritascapital.com.br

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

8.1 Tendo em vista: **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe; **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos; e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.

8.2 Sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo I, os Cedentes responderão pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos deste Anexo Descritivo I e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 Tendo em vista: **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe; **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos; e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível estabelecer uma política de cobrança dos Direitos Creditórios.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL

10.1 Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na Parte Geral para a Assembleia Geral, exceto por aqueles especificamente tratados neste Capítulo.

10.2 A Assembleia Especial tem como competência privativa:

- (a)** deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;
- (b)** deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (c)** deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação da Classe;
- (d)** deliberar acerca da alteração do prazo de duração da Classe;
- (e)** deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (f)** deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação (exceto pelo disposto no item (j) abaixo);
- (g)** deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, na ocorrência do Evento de Liquidação de que trata o item **(a)** da Cláusula 20.3 abaixo;
- (h)** aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas da Classe mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;
- (i)** alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;
- (j)** alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas da Classe, conforme previstos neste Anexo Descritivo I e nos Apêndices;
- (k)** alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;
- (l)** alterar este Anexo Descritivo I, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo Descritivo I independa de deliberação da Assembleia Especial, previstas na Cláusula 9.6.3 da Parte Geral;
- (m)** deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;
- (n)** deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia, de eventual taxa de performance, da Taxa de Consultoria ou da Taxa de Desempenho; e
- (o)** deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.3 As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas pela maioria das Cotas presentes de cada uma das Subclasses em circulação, por votação em separado, em primeira ou segunda convocação.

10.4 Considerando que as Cotas da Classe são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado, nos termos da Resolução CVM 175, o exercício do direito de voto na Assembleia Especial pelo Consultor Especializado, seus sócios, diretores e empregados e/ou por Partes Relacionadas do Gestor sendo que não se aplicará ao Gestor quaisquer das hipóteses de vedação ao direito de voto em Assembleia de Cotistas previstas no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175.

10.5 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe ou respectiva subclasse, conforme o caso.

10.6 O Gestor poderá contratar, em nome do Fundo e em benefício da Classe, outros serviços não listados nos incisos do caput, sem necessidade de aprovação em assembleia de cotistas, desde que o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se enquadre na esfera de atuação da Autarquia.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão os seguintes direitos creditórios performados: **(i)** direitos e títulos representativos de crédito; **(ii)** valores mobiliários representativos de crédito; e **(iii)** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização.

11.1.1 É permitida a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, inciso XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos e de crédito, hipoteca, dentre outras). e/ou fidejussórias (aval, fiança, coobrigação e cessão de crédito, dentre outras), com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à e/ou sua aquisição pela Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de Recompra.

11.2.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.3 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.4 A verificação ordinária do lastro dos Direitos Creditórios deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 0 da Parte Geral, ao passo que a verificação periódica deverá ser feita pelo Custodiante, conforme expresso na Cláusula 5.1 deste Anexo I, nos termos da Resolução CVM 175.

11.5 Observado o disposto na Cláusula abaixo, a verificação ordinária do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos será realizada, pelo Gestor, pelo Custodiante ou por terceiro contratado pelo Gestor, de forma individualizada e integral, previamente à Data de Aquisição.

11.5.1. Em relação aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, que sejam direitos e títulos representativos de crédito que não componham o lastro de operações de securitização e sejam diretamente detidos pela Classe, a verificação do lastro será realizada por amostragem, de acordo com os procedimentos descritos no Adendo III ao presente Anexo Descritivo I, tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio de tais Direitos Creditórios, em observância ao disposto na Resolução CVM 175.

11.6 A guarda dos Documentos Comprobatórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora será realizada pelo Administrador, pelo Custodiante ou por terceiro por eles contratado, conforme o caso, nos termos deste Anexo Descritivo I e da regulamentação aplicável.

12. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Critérios de Elegibilidade

12.1 A Classe deverá apenas adquirir ou subscrever Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, os Critérios de Elegibilidade descritos abaixo, a serem validadas pelo Gestor, nos termos da Cláusula 12.3 abaixo:

- (a) estar enquadrados na política de investimento da Classe;
- (b) ter valor expresso em moeda corrente nacional;
- (c) a Cedente e/ou a Emissora deverão ser pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação brasileira e cujo objeto social seja atividade relacionada à originação e/ou securitização de direitos creditórios;

(d) estar corretamente formalizados e representados por Documentos Comprobatórios, aptos a assegurar a referida aquisição, cessão e a respectiva titularidade do Direito Creditório pela Classe, devidamente assinados pelas partes envolvidas;

(e) os Direitos Creditórios tenham sido objeto de análise e aprovação pela Gestora, a qual deverá ter recebido os respectivos Pareceres Jurídicos; e

(f) os Direitos Creditórios terão valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Condições de Cessão

12.2 Além da verificação dos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios serão submetidos à avaliação e aprovação em comitê de investimentos estabelecido do Gestor. Dada a aprovação da cessão de Direito Creditório ao Fundo, o Gestor deverá observar, as seguintes Condições de Cessão, as quais deverão ser atendidas nos contratos de cessão firmados pelo Fundo:

(a) apresentação dos Documentos Comprobatórios;

(b) apresentação de relatório com o estudo e análise de crédito e suas garantias que serão cedidos ao Fundo a ser confeccionado pelo Gestor, contemplando, as características e a avaliação dos lastros dos respectivos Direitos Creditórios cedidos;

(c) confecção de sumário de termos e condições, pelo Gestor, descrevendo as principais características da cessão de Direitos Creditórios; e

(d) celebração, pela cedente, de contrato de cessão, podendo, conforme o caso, ser efetivada a notificação dos devedores, outorga de procuração nos autos da ação judicial e/ou o registro do termo de cessão em registro de títulos e documentos da sede do cedente ou do Fundo.

12.3 Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão deverão ser avaliados e validados pelo Gestor, até a Data de Aquisição, que deverá emitir um parecer favorável à aquisição e/ou subscrição dos respectivos Direitos Creditórios.

12.4 Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão acima descritos após sua aquisição pelo Fundo, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Instituição Administradora, o cedente ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes.

12.5 Os Cedentes e/ou a Emissora deverão fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão.

12.6 Observados os termos e as condições da Parte Geral e deste Anexo Descritivo I, a verificação pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado do atendimento aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

12.7 Caso seja verificada a posteriori qualquer falha ou inconsistência na verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelos respectivos Cedentes, os respectivos Cedentes deverão realizar a Recompra ou deverá ocorrer a resolução do crédito, conforme disposto no respectivo Contrato de Cessão.

12.8 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Adquirido com relação aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços ou dos respectivos Cedentes.

13. FATORES DE RISCO

13.1 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo.

13.2 Riscos de Mercado

13.2.1. Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

13.2.2. Descasamento de taxas – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Instituição Administradora, o Custodiante, o cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

13.2.3. Garantias dos Direitos Creditórios - Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada, e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

13.3 Risco de Crédito

13.3.1. Fatores macroeconômicos – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos

relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

13.3.2. Risco de investimento em Ativos Financeiros – É permitido ao Fundo adquirir e manter em sua carteira, durante os primeiros 90 (noventa dias) dias de funcionamento, até 100% (cem por cento) em Ativos Financeiros. Posteriormente aos referidos 90 (noventa) dias, o investimento em referidos ativos poderá representar até 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Em qualquer dos casos se, por qualquer motivo, os emissores dos Ativos Financeiros não honrarem seus compromissos, poderá o Fundo sofrer perdas patrimoniais significativas, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

13.3.3. Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

13.4 Risco de Liquidez

13.4.1. O fundo poderá aplicar seus recursos em direitos creditórios e direitos creditórios não performados, consumados ou não de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe no Brasil por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação previstas neste regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio ao fundo.

13.4.2. Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo – O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto no item 22 do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

13.5 Risco da Ação Judicial em razão da natureza dos Direitos Creditórios - Ainda que tenha sido feita uma análise adequada quanto à possibilidade de êxito da cedente no âmbito de cada ação judicial e a existência de precedentes favoráveis proferidos por instâncias superiores, eventual julgamento desfavorável à cedente ou alteração da jurisprudência poderão gerar perdas significativas ao Fundo e aos Cotistas.

13.6 Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios – Enquanto não houver a expedição indicando o montante dos Direitos Creditórios, estes serão avaliados de acordo com estimativas, as quais poderá não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser percebido pelo Fundo, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia que altere substancialmente os termos utilizados na fundamentação legal do parecer legal apresentado.

13.7 Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios - Mesmo após a prolação de decisão judicial final referente à uma ação judicial, com seu respectivo trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos devedores e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total ou parcial do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição.

13.8 Inadimplência dos Devedores e não existência de coobrigação ou garantia da(s) Cedente(s) pela solvência dos Direitos Creditórios: Caso sejam expedidos precatórios para pagamento dos Direitos Creditórios, estes poderão, apesar da decisão proferida na ADI 2362, ser pagos pela União Federal em até 10 (dez) parcelas anuais, conforme o artigo 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/00. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da devedora e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual atraso por parte do União Federal no pagamento dos precatórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

13.9 Risco de não pagamento e ou monetização dos Direitos Creditórios por impossibilidade de monetização das garantias dos Direitos creditórios, ou alterações em Leis Judiciais ou Leis de políticas públicas e orçamentos no orçamento da União Federal – No caso de precatórios Federais de acordo com o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá ocorrer o atraso por parte da União Federal no pagamento dos Direitos Creditórios, acarretando prejuízos para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

13.10 Possibilidade de alteração na forma de pagamento ou risco de pagamento antecipado. Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da (i) EC nº 30/00, que, ao inserir o artigo 78 na ADCT, permitiu aos entes públicos a prorrogação dos pagamentos relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e

sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, e (ii) da Emenda Constitucional nº 62/09, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios, de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal, alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, o que pode impactar o pagamento dos Direitos Creditórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderá afetar o desempenho do Fundo e o valor das Cotas.

13.11 Invalidade ou anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios: O mercado para negociação dos Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios cedidos tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios cedidos, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão e recebimento pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões da cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da cedente. Ademais, caso, no futuro, a cedente seja declarada insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que a cedente tinha a intenção de fraudar credores quando assinou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que a cedente não será declarada insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional.

13.12 Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Direito(s) Creditório(s) - Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do Parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, pode ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios

a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o CNPJ da cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, por orientação do Gestor, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias relativas aos Precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido.

13.13 Risco de Compensação Fiscal - Muito embora o artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, tenha sido declarado inconstitucional nos autos das ADIs 4357 e 4425, os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade ainda não foram definidos pelo STF. Assim, é possível que, no momento da expedição de precatórios, seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra a cedente pela União Federal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados, aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Dessa forma, os Precatórios do Fundo poderão ter seu montante parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

13.14 Riscos associados à aplicação em direitos creditórios oriundos de precatórios. O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, que podem vir a ser representados por/oriundos de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, como nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

13.15 Outros Riscos

13.15.1 Risco Decorrente da Ausência de Classificação de Risco das Cotas - As Cotas do Fundo poderão não ter classificação de risco. A ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura do Fundo, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao investidor a análise cuidadosa e criteriosa do presente Regulamento antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas do Fundo.

13.15.2 Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas – Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa

dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, poderá aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Instituição Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovar no prazo hábil o referido aporte de recursos (como em situações de prazo judicial), considerando que a Instituição Administradora, o Custodiante, os cedentes, o Gestor, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

13.4.3. Risco Decorrente da Multiplicidade de Cedentes - O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos cedentes. Tais cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os cedentes e os respectivos devedores dos Direitos Creditórios podem não ser previamente identificados pelo Fundo. Caso os Direitos Creditórios não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema entre o devedor e o respectivo cedente, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

13.4.4. Risco Legal – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Fundo somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

13.4.5. Risco Normativo – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

14. COTAS DA CLASSE E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

14.1 As Cotas da Classe terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas da Classe será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

14.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido, respeitadas as características de cada Subclasse ou Série de Cotas da Classe previstas no presente Anexo Descritivo I e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em uma única Subclasse, qual seja Cotas da Subclasse Única.

14.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

Emissão das Cotas

14.2 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe, poderão ser emitidas novas Séries ou novas séries e subclasses de Cotas da Classe, a critério do Gestor mediante solicitação escrita ao Administrador, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial.

14.3 As Cotas de uma determinada subclasse ou Série serão sempre emitidas: **(a)** na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a Cláusula 14.1.2 acima; e **(b)** a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da Classe da respectiva subclasse ou Série desde a respectiva Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos desta Cláusula 14.

Distribuição das Cotas da Classe

14.4 A distribuição das Cotas será realizada de acordo com o disposto nos respectivos Apêndices.

14.5 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Apêndices, será admitida a colocação parcial das Cotas da Classe na distribuição pública de uma determinada subclasse ou Série. As Cotas da Classe que não forem colocadas nos prazos estabelecidos no âmbito da respectiva distribuição pública serão canceladas automaticamente.

14.6 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas da Classe deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta pública ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas da Classe, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta pública ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas da Classe, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas da Classe poderão ser alocados em Direitos Creditórios de acordo com os termos do presente Anexo Descritivo I.

14.7 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas da Classe.

Subscrição e integralização das Cotas

14.8 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá: **(a)** assinar: **(i)** o boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme

o caso; e **(ii)** o Termo de Adesão; e **(b)** declarar a sua condição de Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável;.

14.9 Observado os termos do respectivo Apêndice, as Cotas da Classe serão integralizadas: **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme o caso; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme o caso.

14.9.1 A integralização das Cotas da Classe deverá ser realizada em moeda corrente nacional, por meio: **(a)** da B3, caso as Cotas da Classe estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Única poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

14.10 Para fins do cálculo do número de Cotas da Classe a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas da Classe poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

14.11 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

14.12 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas da Classe será de responsabilidade exclusiva dos respectivos Cotistas.

14.13 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

14.13.1 É permitido que as cotas do Fundo sejam registradas e negociadas em bolsa de valores ou em entidades de balcão organizado. Alternativamente, as cotas poderão ser objeto de negociação secundária diretamente através do escriturador das cotas do Fundo, conforme regulamento estabelecido pelo escriturador e pelo Administrador

14.13.2 Na hipótese de as Cotas da Classe serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas da Classe sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

14.14 As Cotas da Classe serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da subclasse ou Série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a

partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou Série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas da Classe será o Valor Unitário de Emissão.

14.15 O valor unitário das Cotas da Subclasse Única será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido.

14.16 O procedimento de valorização das Cotas da Classe aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma referência na valorização das Cotas da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da sua carteira assim permitirem.

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS DA CLASSE

15.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas da Classe de sua titularidade, observado o disposto nesta Cláusula e nos respectivos Apêndices.

15.1.1 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas da Classe deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas da Classe de uma mesma subclasse ou Série e, conforme o caso, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas da Classe, as Cotas da Classe objeto de resgate serão canceladas.

15.1.1 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Única poderão ser amortizadas, conforme a solicitação, por escrito, do Gestor.

15.1.2 A amortização das Cotas da Subclasse Única, nos termos da Cláusula acima, será realizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de solicitação realizada por escrito pelo Gestor à Administradora. A amortização das Cotas da Subclasse Única alcançará a totalidade das Cotas da Subclasse Única em circulação, de forma proporcional.

15.2 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio: **(a)** da B3, caso as Cotas da Classe estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

15.2.1 As Cotas da Subclasse Única poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios Adquiridos e/ou em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, a exclusivo critério dos titulares de Cotas da Subclasse Única.

15.3 O procedimento de amortização das Cotas da Classe previstos nesta Cláusula 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma referência na valorização da Classe.

Portanto, as Cotas da Classe serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da sua carteira assim permitirem.

16. RESERVA DE ENCARGOS

16.1 Observada a Ordem de Alocação, a Classe deverá estabelecer uma reserva para o pagamento de despesas e encargos da Classe, cujo montante será equivalente a, no mínimo, 2 (duas) vezes a média do valor das despesas e encargos incorridos mensalmente pela Classe no último período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Gestor ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos poderá ser constituída após 90 (noventa) dias contados da primeira integralização de Cotas da Classe e poderá ser reconstituída todo Dia Útil ou, no máximo, no Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe.

16.2 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 16 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

16.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

16.4 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas da Classe e do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

- (1)** pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, conforme disposto no Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (2)** pagamento de operações com derivativos realizadas pela Classe;
- (3)** constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (4)** pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Única em circulação; e
- (5)** aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros; e

(b) caso esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

- (1)** pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, conforme disposto no Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (2)** pagamento de operações com derivativos realizadas pela Classe; e
- (3)** pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Única em circulação, nos termos do respectivo Apêndice.

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS DA CLASSE

18.1 Os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e o manual de precificação de ativos adotado pelo Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

18.1.1 Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

18.1.2 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação adotados pelo Administrador.

18.2 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

18.3 O Patrimônio Líquido será equivalente à diferença entre: **(i)** o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e do valor das Disponibilidades; e **(ii)** as exigibilidades e provisões da Classe.

18.4 O valor das Cotas da Classe será calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 14 deste Anexo Descritivo I.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

19.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador deverá imediatamente: **(a)** suspender a emissão de novas Cotas da Classe e o pagamento amortização e resgate das Cotas da Classe; **(b)** comunicar a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgar fato relevante, nos termos deste Anexo Descritivo I.

19.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

19.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: **(a)** elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da

Resolução CVM 175; e **(b)** convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia Especial que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

19.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia Especial de que trata a Cláusula acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 19, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos deste Anexo Descritivo I, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia Especial de que trata a Cláusula 19.1.2 acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Especial deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula abaixo.

19.1.5 Na Assembleia Especial prevista na Cláusula 19.1.2 acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a incorporação, a fusão ou a cisão da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia Especial referida na Cláusula 19.1.2 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador realize a Assembleia Especial. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia Especial, desde que prevista na convocação da Assembleia Especial ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.7 Caso a Assembleia Especial de que trata a Cláusula 19.1.2 acima não se instale por falta de quórum ou os Cotistas não aprovem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 19.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante, caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos deste Anexo Descritivo I.

19.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o

pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos da Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

19.4 O Administrador deverá, caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Anexo Descritivo I; e **(b)** cancelar o registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

20.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial.

20.2 São considerados eventos de avaliação da Classe ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento, neste Anexo Descritivo I e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo e da Classe, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;

(b) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

(c) desenquadramento dos Índices de Monitoramento, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis;

(d) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;

(e) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, observado um prazo de cura de 90 (noventa) Dias Úteis, exceto na hipótese de Recompra.

20.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata: **(a)** suspender a emissão de novas Cotas da Classe e o pagamento de amortização e resgate das Cotas da Classe; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

20.2.2 A Assembleia Especial prevista na Cláusula acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia Especial.

20.2.3 Caso a referida Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 20.2.2 acima, as medidas previstas nos itens (a) e (b) da Cláusula 20.2.1 acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que sejam aprovadas pela Assembleia Especial.

20.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento e neste Anexo Descritivo I, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição mantenedora da Conta da Classe, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento dos: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; e **(2)** Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, para conta de titularidade da Classe mantida em outra instituição.

20.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

- (a)** caso seja deliberado na Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b)** por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (c)** na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;
- (d)** renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;
- (e)** sempre que assim decidido pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim;
- (f)** intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, conforme o caso, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;
- (g)** se, após 90 (noventa) dias contados da Data de Início do Fundo, o Patrimônio Líquido médio for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por um período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (h)** caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 90 (noventa) Dias Úteis.

20.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata: **(a)** suspender a emissão de novas Cotas e o pagamento de amortização e resgate das Cotas da Classe; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

20.3.2 Caso a Assembleia Especial referida na Cláusula 20.3.1 acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável.

20.3.3 Caso a Assembleia Especial prevista na Cláusula 20.3.1 acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas nos itens (a) e (b) acima da Cláusula 20.3.1 acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia Especial. Adicionalmente os Cotistas dissidentes que sejam titulares de Cotas da Subclasse Única poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Única, pelo seu respectivo valor unitário atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia Especial, bem como, caso a Classe não tenha Disponibilidades suficientes para o pagamento do referido Resgate, por meio da dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, conforme aplicável.

20.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá: **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

20.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia Especial disposta na Cláusula 20.3.1 acima, as Cotas da Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas da Classe em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

20.5.1 A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e a possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

21.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

21.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso",

“envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

21.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor, da Parte Geral e/ou deste Anexo Descritivo I, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º, da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas.

21.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

21.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175, na Parte Geral ou neste Anexo Descritivo I, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

22.1 O Administrador deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

22.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

22.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas da Classe ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas da Classe.

22.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser: **(i)** comunicado a todos os Cotistas; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas da Classe estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

22.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido à Classe ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência Classificadora de Risco; **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas da Classe; **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor;

(f) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas da Classe; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas da Classe à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas da Classe.

22.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

22.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral da Classe à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.4.1 Para efeitos da Cláusula acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.5 As demonstrações contábeis da Classe deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

22.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das demais classes constituídas pelo Fundo, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

23.2 Os resultados oriundos dos ativos integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

**ADENDO I AO ANEXO DESCRITIVO I -
MODELO DE APÊNDICE**

Este Adendo I é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo I, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo I ou no Anexo Descritivo I.

APÊNDICE DA ^a EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE ÚNICA DA CLASSE ÚNICA DO DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A [--]^a [--] emissão de Cotas da Subclasse Única da CLASSE ÚNICA DO DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA terá as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Anexo Descritivo I:

- (a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas da Subclasse Única ("Data da 1ª Integralização");
- (b) quantidade inicial: [--] [--];
- (c) valor unitário: R\$[--] [--] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse Única serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo Descritivo I;
- (d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R\$[--] [--] reais;
- (e) forma de colocação: [sob o rito de registro [ordinário / automático], em regime de [melhores esforços / garantia firme]][em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160;
- (f) coordenador líder: [--];
- (g) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida][será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [--] [--] [[Cotas da Subclasse [=]], com o cancelamento do saldo de [Cotas da Subclasse [=]], não colocado]];
- (h) lote adicional: [não há lote adicional][a quantidade inicial de Cotas da Subclasse Única], [poderá ser acrescida em até [--]% [--] cento), em até [--] [--] Cotas da Subclasse Única];
- (i) público-alvo da oferta: Investidores Profissionais;
- (j) aplicação mínima: [não há][equivalente a R\$[--] [--] reais];
- (k) período de distribuição: [--], observada a Resolução CVM 160];

- (l) forma de integralização: [à vista, no ato da subscrição][de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Subclasse Única,][por meio de chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das [Cotas da Subclasse Única,];
- (m) Meta de Rentabilidade: [[--]% ([--])([--] por cento) do [--], adicionado de *spread* de [[--]% ([--])([--] por cento) a.a.][até [--]% ([--] por cento) a.a., a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento na oferta pública das [Cotas da Subclasse Única], [não aplicável];
- (n) meta de valorização: [as Cotas da Subclasse Única, serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo Descritivo I. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis][não aplicável];
- (o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência][[--] ([--])[-] meses contados da Data da 1ª Integralização];
- (p) cronograma de pagamento da remuneração: desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração;
- (q) período de carência para amortização do principal: [não há período de carência][[--] ([--]) meses contados da Data da 1ª Integralização];
- (r) cronograma de amortização do principal: [--];
- (s) prazo de duração e data de resgate: as Cotas da Subclasse Única, poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação da Classe, nos termos do Anexo Descritivo I];
- (t) distribuição e negociação: [As Cotas da Subclasse Única,] serão depositadas para: **(i)** distribuição primária, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as respectivas Cotas depositadas eletronicamente na B3; e **(ii)** negociação secundária, por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as respectivas Cotas depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas da Subclasse Única, estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160 e demais disposições aplicáveis.] / [As Cotas da Subclasse Única, não serão depositadas para distribuição primária na B3. As [Cotas da Subclasse Única, poderão ser depositadas para negociação secundária, por meio do FUNDOS21, sendo as negociações liquidadas e as respectivas Cotas depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas da Subclasse Única, estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160 e demais disposições aplicáveis.] / [As Cotas da Subclasse Única, não serão depositadas para negociação secundária no mercado organizado de valores mobiliários.]

[--], [--] de [--] de 20[--].

ADENDO II AO ANEXO DESCRITIVO I

TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO DA CLASSE ÚNICA DO DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Razão Social do Cotista: [=]	CNPJ/MF: [=]
Endereço: [=]	Cidade e Estado: [=]
E-mail: [=]	Telefone: [=]

Para fins do disposto neste “Termo de Adesão e Ciência de Risco da Classe Única do DKZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada” (“Termo de Adesão”), exceto se de outra forma definido neste Termo de Adesão, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento do **DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”).

Considerada a intenção de adquirir cotas da “CLASSE ÚNICA DO DKZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA” (“Classe”), o investidor acima qualificado, vem, por meio deste, **MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SUA ADESÃO AO REGULAMENTO DO FUNDO, INCLUSIVE À PARTE GERAL E AO ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE, DECLARANDO NESTA OPORTUNIDADE QUE:**

1. previamente à assinatura deste Termo de Adesão, teve acesso, leu e entendeu o inteiro teor do Regulamento, incluindo a Parte Geral e o anexo descritivo da Classe, tendo compreendido integralmente o objetivo e a política de investimentos da Classe;
2. Tem ciência:
 - a. de que, não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática o objetivo e a política de investimento constante do anexo descritivo da Classe, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos aos fatores de risco descritos no anexo descritivo da Classe, incluindo os seguintes principais fatores de risco: **(i)** Flutuação de preços dos ativos; **(ii)** Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados; **(iii)** Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos; **(iv)** Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes; e **(v)** Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.
 - b. não existe qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, não podendo os Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;

- c.** de que as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, dos demais Prestadores de Serviços, da CVM, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;
- d.** de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo e da Classe não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe e/ou dos Prestadores de Serviços;
- e.** do objetivo e da política de investimento adotada pela Classe, além do grau de risco do investimento na Classe;
- f.** de que as cotas por ele subscritas não foram avaliadas por agência de classificação de risco;
- g.** de que a integralização de cotas poderá ocorrer por meio de chamadas de capital, nos termos do anexo descritivo da Classe;
- h.** da taxa de administração devida ao Administrador, da taxa de gestão devida ao Gestor e das remunerações devidas ao Consultor Especializado, conforme estabelecido no anexo descritivo da Classe;
- i.** de que o Administrador e o Gestor poderão fornecer seus dados cadastrais, saldos e movimentações financeiras ao BACEN, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, à CVM e à Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; e
- j.** de que o envio ou divulgação de quaisquer informações, comunicados e documentos relativos ao Fundo e à Classe poderão, ser realizados exclusivamente por meio de correio eletrônico (*e-mail*), inclusive convocações relativas às Assembleias de Cotistas; e

3. Tem conhecimento e experiência em finanças e negócios suficiente para avaliar os riscos decorrentes do investimento na Classe, os quais estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento, razão pela qual decide prosseguir com o investimento na Classe.

Local: [=]	Data: [=]
Assinatura do Cotista ou de seu Representante Legal (1) Nome: CPF/MF:	

Assinatura do Representante Legal do Cotista, caso aplicável (2)

Nome:

CPF/MF: